



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11080.736175/2012-74
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2002-000.758 – Turma Extraordinária / 2ª Turma
Sessão de 31 de janeiro de 2019
Matéria IRPF
Recorrente RACHEL DA CUNHA TUBINO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2009

PROVENTOS DE APOSENTADORIA OU REFORMA E PENSÃO.
MOLÉSTIA GRAVE. ISENÇÃO. PRESSUPOSTOS PROVADOS.

A recorrente provou nos termos da legislação em vigor, que faz jus ao benefício da isenção, por ser aposentada e portadora de moléstia grave. Aplicação da Súmula 63 do CARF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário. Votou pelas conclusões a conselheira Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez.

(assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente.

(assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Virgílio Cansino Gil, Thiago Duca Amoni e Mônica Renata Mello Ferreira Stoll.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls.80/89), contra decisão de primeira instância (fls.70/74) que negou provimento a impugnação do sujeito passivo.

Foi lavrado auto de infração por Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica.

Inconformada com o auto de infração, a contribuinte apresentou impugnação (fls.2/6), requerendo a insubsistência e a improcedência da autuação fiscal, pelos seguintes fundamentos:

- a) que os rendimentos percebidos como proventos de aposentadoria;
- b) que a isenção foi lastreada em perícia médica;
- c) que a contribuinte percebe seus rendimentos de aposentadoria através de duas matrículas diversas, sendo certo que uma considerou como rendimentos tributáveis, e a outra matrícula, considerou como rendimentos isentos.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento julgou improcedente a impugnação, mantendo a exigência fiscal com os consectários legais.

Inconformada a contribuinte apresentou Recurso Voluntário, reiterando as alegações da impugnação e trazendo novos documentos.

Em 21/06/2018 (fls. 117/120), o julgamento do recurso foi convertido em diligência à Unidade de Origem para que juntasse aos autos a Dirf e intimasse a contribuinte a apresentar laudo médico contendo no mínimo, os requisitos exigidos pelo art. 6º, §5º, da IN RFB 1500/2014.

É o relatório. Passo ao voto.

Voto

Conselheiro Virgílio Cansino Gil - Relator

Recurso Voluntário, aviado a modo e tempo, portanto dele conheço.

A contribuinte foi cientificada em 03/11/2016 (fl. 78); Recurso Voluntário protocolado em 02/12/2016 (fl. 80), assinado por procurador legalmente constituído (fl. 7). Em resposta a diligência, a contribuinte juntou petição e documentos de fls. 128/144.

Para fazer jus à isenção do IRPF, duas são as condições cumulativas, que os proventos sejam oriundos de aposentadoria, reforma ou pensão, e que o contribuinte seja portador de moléstia grave arrolado no art. 39, inc. XXXIII, do RIR, de conformidade com

laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

A princípio observamos, o documento juntado aos autos (fl.20), que a recorrente foi submetida à Junta Médica Pericial da Previdência Social - Gerência Executiva do INSS em Porto Alegre, onde consta que o exame clínico realizado e na análise dos documentos apresentados, conclui que a **servidora aposentada** é portadora de patologia enquadrada no art. 6, inc. XIV da Lei 7.713 de 22/12/1988, alterada pela Lei 8.541 de 23/12/1992, a contar de 06/04/2009. O referido documento é assinado por três médicos peritos da Previdência Social.

Mais que isso, em resposta à diligência, a contribuinte juntou o Laudo Médico de fl. 135, que atende ao disposto na Súmula 63 do CARF, no artigo 39, § 4º do Decreto 3000/99 e no artigo 6º, II, da IN RFB 1.500/2014.

Além das provas suso citadas, existe o documento de fl. 49, que cuida de uma Declaração da Previdência Social, onde em síntese diz que:

"A servidora Rachel da Cunha Tubino, foi isenta do desconto de IR, a partir de 06/04/2009, por ser portadora de patologia enquadrada no art. 6º, inc. XIV da Lei 7.713 de 22/12/1998 alterada pela Lei 8.541 de 23/12/1992. A servidora possui dois vínculos com este Instituto do Seguro Social, sendo que a implantação da isenção para o vínculo nº 0925585 ocorreu na folha de pagamento do mês de dezembro/2009 e, por um lapso, no vínculo 6925585 a implantação ocorreu na folha de fevereiro/2010. No entanto, a data de 06/04/2009 deve ser considerada para isenção de ambos os vínculos, conforme o processo nº 35239.002265/2009-80."

Reconhecido, também, o erro da fonte pagadora, é de prover o Recurso Voluntário manejado pela recorrente.

Isto posto, e pelo que mais consta dos autos, conheço do Recurso Voluntário, dá-se provimento ao mesmo, determinando sua insubsistência, cancelando-se o auto de infração.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil